

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021
(Do Sr. PINHEIRINHO)**

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

CD/22684.21276-00

EMENDA MODIFICATIVA

Aditar o artigo 13 da MP nº 1.085/2021, para modificar o *caput* e acrescentar os §§ 1º e 2º ao artigo 34; modificar o *caput* e o inciso II do art. 35; modificar o § 1º e acrescentar o § 4º ao artigo 36; modificar o *caput* e acrescentar os §§ 1º a 3º ao artigo 37; acrescentar os artigos 37-A e 37-B; revogar o inciso II e IV do *caput* (ou incluir a revogação no dispositivo da medida provisória em que couber), modificar o inciso III do *caput* e §§ 1º e 2º e acrescentar o § 3º ao artigo 39; bem como acrescentar os artigos 53-A e 53-B; todos da Lei nº 8.935/1994 – Estatuto dos Notários e Registradores, com a seguinte redação:

“Art. 34. As penas previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 32 desta Lei serão impostas aos titulares de delegação pelo juízo competente em razão da fiscalização judiciária dos atos praticados, ou conforme a gravidade do fato e independentemente da ordem de gradação, assegurado o contraditório e o amplo direito de defesa previstos em lei.

§ 1º Caberá à autoridade judiciária apurar e punir as irregularidades na prática dos atos notariais e registrais que ensejem a aplicação das penas previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º Caberá ao conselho profissional previsto em lei apurar e punir falta ética, disciplinar ou que viole norma do Conselho Seccional ou do Conselho Federal.

§ 3º As multas arrecadadas em cada unidade da federação serão destinadas aos programas de aperfeiçoamento jurídico, técnico, tecnológico, administrativo e de melhoramento da prestação dos serviços notariais e de registro, de responsabilidade do respectivo conselho profissional.” (NR)

“Art. 35. A perda da delegação dependerá, assegurado o contraditório e amplo direito de defesa:

.....

* C D 2 2 6 8 4 2 1 2 7 6 0 0 *



II - de decisão decorrente de processo administrativo disciplinar julgado por órgão colegiado do respectivo Tribunal de Justiça do estado ou do Distrito Federal, observado direito de recurso.” (NR)

“Art. 36.

§ 1º Na hipótese do caput, o juízo competente designará outro delegatário para responder pela serventia na qualidade de interventor.

§ 4º O notário ou registrador interventor deverá ser titular de delegação notarial ou registral, sendo vedada, em qualquer hipótese, a designação de pessoa estranha aos serviços notariais e de registro.” (NR)

“Art. 37. A fiscalização judiciária pelo juiz competente, assim definido na órbita estadual ou do Distrito Federal, será exercida ex officio ou mediante representação de qualquer interessado, para observância da regularidade, da continuidade, da adequação e da qualidade dos atos praticados nos serviços notariais e de registro, pelo notário ou oficial de registro, bem assim por seus prepostos.

§ 1º Quando, em autos ou papéis de que conhecer, o juiz, o notário ou o registrador verificar a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

§ 2º As Corregedorias de Justiça dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios deverão ter uma repartição especializada na fiscalização da atividade notarial e registral, composta por juízes auxiliares e servidores, designados de forma específica para tais funções.

§ 3º As Corregedorias de Justiça poderão regulamentar as visitas e correições no âmbito de suas competências, observado o disposto nesta Lei.” (NR)

“Art. 37-A. A função correcional consiste na orientação, apoio e fiscalização das unidades do serviço notarial e de registro, sendo exercida, nos Estados e no Distrito Federal, pelas Corregedorias da Justiça competentes, e, nos limites de suas atribuições, pelos Juízes Corregedores Permanentes.

§ 1º Sem prejuízo das atribuições legais e regimentais das Corregedorias de Justiça, a Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no uso de suas atribuições constitucionais, poderá realizar inspeções e correições nas serventias notariais e registrais.

§ 2º Os Tribunais de Justiça promoverão periodicamente, aos juízes e servidores que atuem na orientação e fiscalização da atividade notarial e registral, cursos de aperfeiçoamento, garantida a participação de notários e registradores como professores e/ou palestrantes.” (NR)

“Art. 37-B. O exercício da função correcional será exercido mediante:



I – correição ordinária: inspeção periódica consistente na fiscalização normal, prevista e efetivada segundo cronograma disponibilizado anualmente até 1º de dezembro de cada ano ou mediante edital publicado com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência;

II - correição extraordinária: inspeção realizada a qualquer momento, mediante decisão fundamentada, independentemente de aviso prévio, consistente na fiscalização excepcional para apuração de fatos específicos que configurem, em tese, irregularidades;

III – visita correcional: inspeção agendada com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, com a finalidade de verificação de funcionamento da unidade, de saneamento de irregularidades constatadas em correições anteriores ou exame de algum aspecto da regularidade, da continuidade, da adequação e da qualidade dos serviços e dos atos praticados.

§ 1º As correições poderão ser gerais ou parciais, conforme abranjam todas as unidades do serviço notarial e de registro da circunscrição, ou apenas algumas.

§ 2º As correições poderão ser realizadas diretamente, mediante visita física à serventia, ou indiretamente, mediante videoconferência ou outro meio eletrônico idôneo.” (NR)

“Art. 39.

II – (revogado).

III – invalidez permanente e incapacitante para o desempenho da atividade;

VI – (revogado).

§ 1º. A aposentadoria facultativa e a invalidez temporária, nos termos da legislação previdenciária federal, não acarreta a extinção da delegação do notário ou registrador.

§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, o Tribunal de Justiça competente declarará vaga a respectiva serventia, e designará, mantendo o caráter privado do exercício dos serviços, o substituto mais antigo nomeado na forma do § 5º do art. 20 desta Lei, para responder pelo seu expediente e manter a continuidade do serviço, pelo prazo de até 6 (seis) meses, e abrirá o concurso.

§ 3º Findo o prazo de que trata o § 2º, permanecendo a vacância da serventia, será designado outro notário ou registrador titular de delegação para responder provisoriamente pela serventia vaga, na forma do art. 53-A desta Lei, sendo vedada, em qualquer hipótese, a designação de pessoa estranha aos serviços notariais e de registro.” (NR)

“Art. 53-A. Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, o juiz competente declarará vaga a respectiva serventia e poderá designar precariamente, para evitar solução de continuidade, mantendo o caráter privado do exercício dos serviços, o substituto mais antigo nomeado na forma do § 5º do



art. 20 desta de Lei, para responder pelo seu expediente pelo prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da vacância.

§ 1º A designação do substituto como responsável pela serventia vaga independe da existência ou não de qualquer grau de parentesco com o antigo titular cuja delegação foi extinta.

§ 2º Transcorrido o prazo de que trata caput deste artigo, será designado precariamente, mantendo o caráter privado do exercício dos serviços, delegatário titular de outra serventia, para responder pelo expediente.

§ 3º A designação de notário ou registrador, na forma do § 2º, será definida conforme critérios objetivos de proximidade geográfica entre o serviço vago e o serviço de que o designado for titular, identidade da atribuição notarial ou registral e viabilidade de logística de deslocamento, conforme regulamento da Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º Nos Estados em que as distâncias geográficas inviabilizarem o atendimento concomitante dos critérios acima elencados, observadas as peculiaridades locais, a designação deverá priorizar os delegatários da circunscrição do serviço vago, ainda que não detenham a mesma atribuição, estabelecendo critérios objetivos de desempate.

§ 5º Quando a designação recair em titular do mesmo município do serviço vago, o ato de designação deverá autorizar ou não a anexação provisória do serviço nas mesmas instalações físicas do serviço do designado.

§ 6º O ato de designação precária perde automaticamente todos os seus efeitos a partir da entrada em exercício de novo titular aprovado em concurso público, na forma disciplinada nesta Lei.” (NR)

“Art. 53-B. As disposições desta Lei, inclusive o disposto nos artigos 20, 21, 28 e 29, aplicam-se aos notários e registradores designados e interventores, observado o seguinte:

I - poderão, para o desempenho de suas funções contratar prepostos, na qualidade de auxiliares, escreventes e substitutos, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho;

II - poderão designar substituto de sua confiança nos seus afastamentos, licenças, férias, ausências ou impedimentos, enquanto perdurar a sua designação ou intervenção;

III - têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados, com os quais respondem por todas as despesas, manutenção e encargos na serventia, correspondendo eventual superávit à sua receita líquida;

§ 1º A gestão administrativa, financeira e contábil da designação ou da intervenção é da responsabilidade exclusiva do respectivo designado ou interventor, no que diz respeito às despesas de custeio, manutenção, investimento, tecnologia, pessoal e educação continuada, dentre outras, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter maior eficiência e melhor qualidade no desempenho da função.



§ 2º A realização da gestão de que trata o § 1º não depende de autorização, homologação ou aprovação do órgão fiscalizador.

§ 3º Ao designado ou interventor recairá a responsabilidade de proceder a transmissão da situação anterior ao novo titular, bem como a transferência do acervo, equipamentos, sistemas eletrônicos e operacionais, contratos, bens móveis e imóveis, a escrituração contábil, bem assim a prova do regular recolhimento de todos os encargos trabalhistas e dos tributos, pertinentes ao período de sua designação ou intervenção na serventia.” (NR)

JUSTIFICATIVA

ART. 34 E 35

A presente proposta tem por desiderato adequar os artigos 34 e 35 da Lei nº 8.935/1994, especialmente para especificar as competências da autoridade judiciária e do conselho profissional que deverá ser constituído por lei. Outrossim, altera o art. 35 para estabelecer a obrigatoriedade da observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, CF), bem assim assegurar que a perda da delegação, no âmbito de procedimento administrativo necessariamente seja apreciada por órgão julgador colegiado, com direito ao duplo grau de jurisdição.

ART. 36

A sugestão de emenda tem por escopo impedir que sejam nomeados para a função de notário ou registrador interventor, quando do afastamento do titular de serventia, pessoa estranha à atividade notarial e registral. É comum, em vários Estados brasileiros, que ocorra a nomeação para a função de Interventor de pessoas sem o conhecimento técnico adequado, tomando em conta critérios puramente subjetivos e muitas vezes por “apadrinhamento” de autoridades judiciárias.

Com a redação proposta, somente poderá ser designado interventor notário ou registrador delegatário, titular de outra delegação pública, nomeado para a função específica, evitando-se, portanto, critérios discricionários e desvios ao princípio da impessoalidade.

ART. 37, 37-A E 37-B

Em atenção às melhores redações das normas de serviço das Corregedorias de Justiça das unidades da federação, a presente proposta tem por finalidade regulamentar o exercício da função correcional, orientativa e de apoio do Poder Judiciário em relação à atividade notarial e registral.

Com o aludido intuito, estabelece-se as funções inerentes ao órgão fiscalizador de promover a “observância da regularidade, da continuidade, da adequação e da qualidade dos atos praticados nos serviços notariais e de registro, pelo notário ou oficial de registro, bem

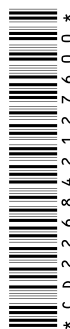


Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226842127600>



CD/22684.21276-00



* C D 2 2 6 8 4 2 1 2 7 6 0 0 *

assim por seus prepostos”. Também estabelece o dever do Poder Judiciário de capacitação e atuação conjunta dos notários e registradores no melhor desenvolvimento do conhecimento jurídico notarial e registral.

Ainda, dispõe da necessidade de cronograma ou observância de prazos para melhor realização das correições ordinárias, regulamentando as formas de inspeção, inclusive possibilitando, na linha de modernização e uso de tecnologia que pretende a MP n 1.085/2021, a realização de correições por videoconferência ou outros meios eletrônicos.

ART. 39, 53-A E 53-B

A revogação do disposto nos incisos II e VI do art. 39 da Lei nº 8.935/1994 é absolutamente necessária.

Primeiramente, o inciso II do art. 39 deve ser suprimido para afastar a hipótese de extinção da delegação em razão da aposentadoria voluntária, vez que os notários e registradores não possuem regime próprio de previdência social, mas são contribuintes do regime geral de previdência social (RGPS) perante o INSS, motivo pelo qual não faz sentido determinar que este perca a delegação quando solicite a aposentadoria para fins de ter uma melhor renda previdenciária e começar a gozar do benefício social após anos de contribuição.

De sua vez, o inciso VI do art. 39 deve ser revogado vez que não trata de uma hipótese de extinção da delegação, mas sim de um motivo para a “perda da delegação”, sanção que está prevista no inciso anterior. Há no dispositivo verdadeira confusão entre a causa e o efeito. Além disso, nenhum prejuízo haverá na revogação do dispositivo, vez que a Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) já estabelece de forma expressa que “Art. 30. [...] § 3º-A Comprovado o descumprimento, pelos oficiais de Cartórios de Registro Civil, do disposto no caput deste artigo, aplicar-se-ão as penalidades previstas nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. § 3º-B Esgotadas as penalidades a que se refere o parágrafo anterior e verificando-se novo descumprimento, aplicar-se-á o disposto no art. 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994” (Incluído pela Lei nº 9.812, de 1999).

Desse modo, deixa-se claro que a aposentadoria facultativa e a invalidez temporária, nos termos da legislação previdenciária federal, não acarreta a extinção da delegação do notário ou registrador.

De outra banda, a proposta está assentada também na jurisprudência do STF, que definiu de modo peremptório que o escrevente substituto somente poderá permanecer pelo prazo de até 6 meses a frente da serventia vaga, para fins exclusivamente de manter a continuidade dos serviços públicos. Segundo o voto condutor do Ministro Relator, Nunes Marques, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.183, “a Lei nº 8.935/94, no artigo ora discutido (art. 20, caput), ao não estipular prazo máximo para a substituição, pode, de fato, passar a falsa impressão de que o preposto poderia assumir o serviço por tempo indefinido, em longas ausências do titular ou mesmo na falta de um titular, por conta e risco



CD/22684.21276-00



* C D 2 2 6 8 4 2 1 2 7 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226842127600>

seus, aí, sim, violando a exigência de concurso público para a investidura na função (que deve ser aberto, no máximo, 6 meses após a vacância, conforme art. 236, §3º da CF)”.

Portanto, o entendimento do Plenário do STF foi no sentido de que “O art. 20 da Lei n.º 8.935/94 é constitucional, sendo, todavia, inconstitucional a interpretação que extraia desse dispositivo a possibilidade de que prepostos, indicados pelo titular ou mesmo pelos tribunais de justiça, possam exercer substituições ininterruptas por períodos maiores de que 6 (seis) meses. Para essas longas substituições, a solução é mesmo aquela apontada pelo autor da ação: o “substituto” deve ser outro notário ou registrador, observadas as leis locais de organização do serviço notarial e registral, e sem prejuízo da abertura do concurso público respectivo. Apenas assim se pode compatibilizar o princípio da continuidade do serviço notarial e registral com a regra constitucional que impõe o concurso público como requisito indispensável para o ingresso na função (CF, art. 236, §3º). Fica ressalvada, no entanto, para casos em que não houver titulares interessados na substituição, a possibilidade de que os tribunais de justiça possam indicar substitutos “ad hoc”, sem prejuízo da imediata abertura de concurso para o preenchimento da(s) vaga(s)”

De outro giro, a presente proposta tem também por finalidade impedir que sejam nomeados para a função de notário ou registrador designado (antigos interinos), quando da vacância da serventia, pessoa estranha à atividade notarial e registral. É comum, em vários Estados brasileiros, que ocorra a nomeação para a função de Interino/Designado de pessoas sem o conhecimento técnico adequado, tomando em conta critérios puramente subjetivos e muitas vezes por “apadrinhamento” de autoridades judiciárias. Com a redação proposta, somente poderá ser designado interinamente notário ou registrador delegatário, titular de outra delegação pública, nomeado para a função específica, evitando-se, portanto, critérios discricionários e desvios ao princípio da impessoalidade.

Ademais, são sugeridos requisitos legais para a designação de responsável em caráter precário, critérios estes de acordo com o Provimento 77, de 07/11/2018, do Conselho Nacional de Justiça, que tomam em conta “critérios objetivos de proximidade geográfica entre o serviço vago e o serviço de que o designado for titular, identidade da atribuição notarial ou registral e viabilidade de logística de deslocamento”.

A escolha topográfica da disposição dos artigos 53-A e 53-B, no Capítulo que trata das “Disposições Transitórias” também foi realizada de forma consciente, vez que a Lei nº 8.935/1994 trata-se de lei orgânica, verdadeiro Estatuto dos Notários e Registradores, e as figuras dos interinos e interventores são precárias e transitórias, devendo ser a regra o preenchimento da titularidade das delegações.

Por fim, frise-se que a presente proposta possui total **pertinência temática** com a Medida Provisória nº 1.085/2021, de modo a estar relacionada diretamente com o assunto e o conteúdo tratado na aludida legislação editada. Isso porque a medida provisória em esboço, além de regulamentar os serviços notariais e registrais eletrônicos compartilhados, também modifica substancialmente diversos procedimentos registrais previstos na Lei de Registros

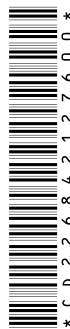


Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226842127600>



CD/22684.21276-00



* C D 2 2 6 8 4 2 1 2 7 6 0 0 *

Públicos (Lei nº 6.015/1973), bem como promove importantes alterações na Lei dos Notários e Registradores (Lei nº 8.935/1994) e na legislação especial para, nos termos da Exposição de Motivos encaminhada pela Presidência da República, promover “a desburocratização do registro; [...] a recuperação econômica do país; [...] a padronização dos procedimentos registrares, bem como a possibilidade de sua prestação de forma remota com ganhos de produtividade para todos os usuários; [...] alterações nas Leis nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para incluir como dever do notário e do registrador a aceitação de meios eletrônicos de pagamento em geral e nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para atualizar a menção ao Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e reforçar o princípio da concentração de atos na matrícula do imóvel.” (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, EMI nº 169/2021 ME SG MJSP, Brasília: 19 nov. 2021).

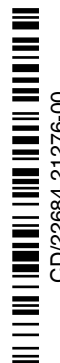
Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226842127600>



CD/22684.21276-00



* C D 2 2 6 8 4 2 1 2 7 6 0 0 *